

Proposta de atualização da Resolução PRONAR

Revisão da Coalizão Respirar e Entidades Ambientalistas
da CT de Qualidade Ambiental/CONAMA

8 de abril de 2025

CAPÍTULO I – DAS DEFINIÇÕES

— — —

Art. 4º Para efeito desta Resolução são adotadas as seguintes definições:

IX - **regiões de controle da qualidade do ar (RCQA)**: subdivisão dos territórios estaduais e distrital, com base nos níveis de concentração de poluentes atmosféricos, para a gestão da qualidade do ar.

Comentário:

Incluir na definição as considerações de RCQA da legislação de SP:

“semelhanças da qualidade do ar; a similaridade das fontes; a magnitude da concentração de receptores e o agrupamento de metas de redução.”

([Fonte](#))

CAPÍTULO V – DA REDE NACIONAL DE MONITORAMENTO DA QUALIDADE DO AR E DA REDE DE REFERÊNCIA PARA A AVALIAÇÃO DA QUALIDADE DO AR

— — —

Art. 10. A Rede Nacional de Monitoramento da Qualidade do Ar é composta por todas as estações certificadas existentes no Brasil, conforme Guia Técnico para o Monitoramento e Avaliação da Qualidade do Ar, previsto no art. 7º, da Lei 14.850/2024.

Comentário:

Estabelecer mecanismos de efetividade para as estações privadas, considerando manutenção, auditoria de dados, comunicação e transparência de dados e estabelecer responsabilidades dos estados e empresas.

CAPÍTULO V – DA REDE NACIONAL DE MONITORAMENTO DA QUALIDADE DO AR E DA REDE DE REFERÊNCIA PARA A AVALIAÇÃO DA QUALIDADE DO AR

— — —

Art. 11. O Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima, em conjunto com os órgãos ambientais estaduais e distrital, deverá estabelecer a Rede de Referência para a Avaliação da Qualidade do Ar.

Comentário:

Do jeito que está posto no artigo, está ausente para a Rede de Referência uma **diretriz de finalidade no sentido de garantir a cobertura mínima necessária** que permita acompanhar o cumprimento ou não dos padrões de qualidade do ar. Aqui poderia ser uma oportunidade de orientar os estados no dimensionamento de monitoramento com critérios mínimos de cobertura.

E aproveitando que nesta norma está se introduzindo a figura da Região de Controle da Qualidade do Ar, deveria ser posto o objetivo de que a Rede de Referência cubra todas as Regiões de Controle da Qualidade do Ar.

CAPÍTULO V – DA REDE NACIONAL DE MONITORAMENTO DA QUALIDADE DO AR E DA REDE DE REFERÊNCIA PARA A AVALIAÇÃO DA QUALIDADE DO AR

— — —

Art. 11. § 1º Os critérios para conformação da Rede de Referência a que se refere o caput deverão ser estabelecidos no Guia Técnico para o Monitoramento e Avaliação da Qualidade do Ar, em até dezoito meses da entrada em vigor desta Resolução, contendo minimamente:

Comentário:

Proposta 1: Inclusão de um novo parágrafo. **IV - critérios para expansão da cobertura de locais.**

Proposta 2: **Estabelecer cobertura com base em avaliação a ser feito pelo MMA.**

Referência: Estudo IEMA: Dimensionamento da rede básica de qualidade do ar

CAPÍTULO VI – DO SISTEMA NACIONAL DE GESTÃO DA QUALIDADE DO AR – MONITORAR E DA DIVULGAÇÃO DE DADOS E INFORMAÇÕES

— — —

Art. 12. O Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima e os órgãos ambientais estaduais e distrital, assim como os municípios que realizem o monitoramento da qualidade do ar, deverão divulgar, em página da internet e no Sistema Nacional de Gestão da Qualidade do Ar - MonitorAr, resultados do monitoramento, incluindo dados em tempo real, quando disponíveis.

Comentário:

Dado que o MonitorAr atualmente não apresenta os dados históricos, é importante ressaltar a disponibilização também das séries históricas, e não apenas dos dados em tempo real.

Inclusão de § 3º: Poderão ser utilizados dados obtidos por métodos de sensores de baixo custo para fins de divulgação e sensibilização da população.

CAPÍTULO VII – DA CLASSIFICAÇÃO DAS REGIÕES DE CONTROLE DA QUALIDADE DO AR

— — —

Art. 13. Os critérios para a classificação das Regiões de Controle da Qualidade do Ar, de acordo com os níveis de concentração de poluentes atmosféricos e com os padrões de qualidade do ar, deverão ser estabelecidos pelo Conama.

Comentário:

O Pronar poderia ditar que devem ser estabelecidas as diretrizes para a definição das RCQAr. E isso estaria conectado com a Rede de Referência ter uma diretriz de cobertura mínima (conforme comentário no art. 11). Só assim se assegurará os objetivos do art. 2.

CAPÍTULO VIII – DOS INVENTÁRIOS DE EMISSÕES ATMOSFÉRICAS

— — —

Art. 15. § 1º O Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima deverá elaborar o **Inventário Nacional** de Emissões Atmosféricas, em até 2 anos após a entrada em vigor desta Resolução, e atualizá-lo a **cada 4 anos**.

Comentário:

Proposta 1: Os **inventários estaduais previstos no Art. 15. § 2º devem estar atrelados ao calendário do inventário nacional**.

Proposta 2: Considerar **inventário anual** para atualização mais frequente.

CAPÍTULO VIII – DOS INVENTÁRIOS DE EMISSÕES ATMOSFÉRICAS

— — —

Art. 15. § 3º O conteúdo mínimo dos inventários de emissões atmosféricas deverá atender ao disposto no **artigo 12** da Lei 14.850, de 2 de maio de 2024:

Comentário:

Conforme o Art.12, fica **ainda mais necessário um inventário anual**.

CAPÍTULO VIII – DOS INVENTÁRIOS DE EMISSÕES ATMOSFÉRICAS

— — —

Art. 15. § 3º O conteúdo mínimo dos inventários de emissões atmosféricas deverá atender ao disposto no **artigo 12** da Lei 14.850, de 2 de maio de 2024:

III - distribuição geográfica das emissões por regiões definidas pelo órgão ambiental.

Comentário:

Considerar também o Art. 11 da Lei 14.850/2024: "Parágrafo único. Os **Municípios contribuirão para elaboração do inventário estadual** de emissões atmosféricas com informações sobre a circulação de veículos em seus territórios e outras fontes de emissão, quando demandados pelo órgão ambiental estadual."

Para o inciso III, considerar o Art. 16 II da Lei 14.850/2024 - **abrangência geográfica e regiões a serem priorizadas;**

CAPÍTULO IX – DOS PLANOS DE GESTÃO DA QUALIDADE DO AR

— — —

Art. 16. O conteúdo mínimo do Plano de Gestão de Qualidade do Ar Nacional deverá atender ao disposto no artigo 14 da Lei 14.850, de 2 de maio de 2024:

Comentário:

Comentário 1: O Art.14 da PNQAr traz mais um motivo importante para que o **inventário seja anual**: “Para que o plano possa ser atualizado a cada 4 anos, é importante ter um acompanhamento prévio a partir dos inventários anteriores.”

Proposta 2: Inclusão de Parágrafo único: O Plano de Gestão da Qualidade do Ar Nacional deverá contar com **avaliação bianual do cumprimento das suas metas**, programas, projetos e ações, devem ser apresentadas em plenária do CONAMA e divulgadas em página da internet e no MonitorAr

CAPÍTULO IX – DOS PLANOS DE GESTÃO DA QUALIDADE DO AR

— — —
Art. 18. Nos Planos de Gestão de Qualidade do Ar estaduais e distrital deverá ser incluída seção estabelecendo as Regiões de Controle da Qualidade do Ar – RCQA, nos respectivos territórios, e sua classificação de acordo com os critérios estabelecidos pelo Conama.

Comentário:

Comentário 1: Enfatizamos a importância dos critérios Regiões de Controle de Qualidade do Ar serem estabelecidos na própria resolução do CONAMA.

Proposta 2: Inclusão de Parágrafo único: Os Plano de Gestão da Qualidade do Ar estaduais e distrital deverão contar com avaliação bianual do cumprimento das suas metas, programas, projetos e ações, e devem ser divulgadas em página da internet e no MonitorAr

CAPÍTULO XII – DO LICENCIAMENTO AMBIENTAL

— — —

Art. 22. O Conama deverá estabelecer os critérios a serem observados nos processos de licenciamento ambiental de empreendimentos com possibilidade de causar impactos negativos à qualidade do ar, incluindo:

Comentário:

A resolução do PRONAR deve ser o local para estabelecer esses critérios nos processos de licenciamento ambiental, incluindo a responsabilização caso não seja cumprido ou passar dos limites. Recomenda-se que já nesta atualização ocorra o estabelecimento desses critérios.